



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000400721**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002082-64.2024.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante ARLINDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**LUIS FERNANDO CIRILLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1002082-64.2024.8.26.0642

Juízo de origem: Ubatuba - 1ª Vara

Recorrente(s): Arlindo dos Santos

Recorrido(a)(s): Masterprev Club de Benefícios

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Marta Andréa Matos Marinho

### Voto nº 2.402

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos indevidos realizados em benefício previdenciário do autor, sem comprovação de adesão ou contratação válida. Relação de consumo reconhecida. Inversão do ônus da prova. Restituição dos valores indevidamente descontados determinada em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Danos morais configurados. Majoração do valor fixado na origem para R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios majorados para R\$ 3.000,00. Tabela da OAB não obrigatória. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 107/110 que julgou parcialmente procedente a ação para:

“a) declarar a inexigibilidade da contribuição 'Máster Prev – 0800 202 0125' no valor de R\$ 35,30 do benefício previdenciário do autor, determinando que o réu se abstenha de continuar descontando-o do requerente;

b) condenar o réu à restituição de todos os valores indevidamente cobrados do benefício previdenciário do autor, de forma simples, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, ambos a contar de cada desconto (evento danoso). Como não há outra previsão em lei específica de índice de correção monetária, incidirá o IPCA (art. 389, PU, CC/02) e, quanto aos juros moratórios, conforme previsão legal, aplica-se a SELIC (art. 406, 'caput' e § 1º do CC/02). Caso

coincidam integralmente as datas iniciais (termo "a quo") de correção monetária e juros ou caso estas coincidam a partir de determinado período futuro de cálculo, nesses casos/momento incidirá apenas a SELIC, na forma do art. 406, §1º, do CC/2002, sob pena de bis in idem (posto que se trata de taxa que abrange, concomitantemente, correção e juros).

c) condenar o réu ao pagamento de danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde a presente data pelo IPCA, pois não há outra previsão em lei específica (art. 389, PU, CC/02) e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso que, conforme previsão legal, aplica-se a SELIC (art. 406, "caput" e § 1º do CC/02). Caso coincidam integralmente as datas iniciais (termo "a quo") de correção monetária e juros ou caso estas coincidam a partir de determinado período futuro de cálculo, nesses casos/momento incidirá apenas a SELIC, na forma do art. 406, §1º, do CC/2002, sob pena de bis in idem (posto que se trata de taxa que abrange, concomitantemente, correção e juros).”.

Pleiteia a parte recorrente a reforma da r. sentença para que: seja majorada para R\$ 15.000,00 a condenação a título de dano moral; seja determinada a restituição em dobro das quantias debitadas indevidamente do benefício previdenciário do autor; sejam majorados os honorários advocatícios em favor da parte vencedora observando-se a equidade e a tabela prática da OAB, de modo a serem fixados ao menos em R\$ 5.200,00.

Para tanto, sustenta, em síntese, que o recorrente, pessoa idosa e leiga, foi vítima de fraude, sendo indevidamente incluído como contratante de serviço que jamais aderiu, o que evidencia a falha na prestação do serviço da recorrida. Defende que a restituição em dobro dos valores descontados é devida, pois a recorrida agiu de má-fé ao efetuar os débitos indevidos. Além disso, afirma que os descontos ilegais em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, configuram dano moral puro, prescindindo de prova adicional para sua caracterização, dada a angústia e o constrangimento sofridos. Por fim, requer a majoração dos honorários advocatícios e a condenação da recorrida ao pagamento das custas processuais.

O recurso foi respondido, sem preparo em razão da gratuidade da justiça concedida à parte recorrente.

Sustenta a parte recorrida que a relação jurídica entre as partes é válida, uma vez que a autora aderiu voluntariamente à associação, fornecendo seus dados pessoais para filiação. Alega que os descontos realizados em sua aposentadoria decorreram de autorização expressa e legítima, não havendo qualquer ato ilícito que justifique a devolução dos valores ou indenização por danos morais. Defende que a inexistência de prova de fraude ou erro por parte da ré afasta a obrigação de ressarcimento em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a configuração de dano moral, sustentando que o mero desconforto financeiro não gera abalo psicológico passível de indenização.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Na medida em que o prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo lesado ficou comprovado pelas próprias circunstâncias fáticas do caso concreto, derivado dos descontos ilícitos realizados no seu benefício previdenciário, ainda que evidentemente em valor menor do que o pleiteado a título de indenização por dano moral, não restam dúvidas de que os eventos ultrapassaram o mero dissabor, daí o cabimento do ressarcimento em importância equivalente à gravidade da ofensa.

A jurisprudência pátria tem reconhecido que a realização de descontos indevidos em proventos previdenciários configura lesão extrapatrimonial, pois implica em violação à dignidade do consumidor e gera angústia e aborrecimentos que superam o mero dissabor cotidiano.

É sabido que a indenização por dano moral não deve ser irrisória a ponto de estimular a reiteração da conduta ilícita, tampouco desproporcional à gravidade do dano, mas sim equiparada aos prejuízos causados a fim de repará-los e pedagógica a fim de desestimular tais práticas.

Diante disso, considerando os parâmetros adotados por este Tribunal em casos análogos, majoro o valor da condenação da ré por dano moral para R\$ 5.000,00, quantia mais condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como suficiente para desestimular a repetição da prática abusiva.

Neste sentido já se posicionou este E. Tribunal:

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TAXAS ASSOCIATIVAS. Descontos indevidos. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência do débito e condenar a ré à devolução em dobro dos descontos indevidos, acrescidos dos consectários legais. Apelo interposto pela autora. Lesão anímica passível de reparação pecuniária reconhecida. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, quantia que atende à finalidade do instituto, compensatório à vítima e punitivo ao ofensor. Fixada a sucumbência integral às rés. Honorários sucumbenciais arbitrados em 20% da condenação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005769-79.2024.8.26.0438; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025).

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenizatória por danos morais, mais repetição de indébito, decorrente de indevido desconto nos proventos de aposentadoria da autora - Inconformismo exclusivo desta - Pretensão de acolhimento do pedido de indenização por danos morais - Cabimento - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da vítima - Dano moral - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pela requerente extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Arbitramento nesta sede em R\$ 5.000,00 - Juros moratórios condizentes com a Súmula 54 do C. STJ - Verba honorária devida pela ré em face de sua exclusiva sucumbência (Súmula 326 do STJ) - Apelo provido. (TJSP;

Apelação Cível 1001906-75.2024.8.26.0322;  
Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador:  
9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª  
Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data  
de Registro: 08/11/2024).

Ação declaratória de inexigibilidade de  
débito consubstanciado em "Contribuição AMBEC"  
no valor de R\$ 90,00, cumulada com pedidos de  
repetição do indébito em dobro e de indenização por  
danos morais – Realização de descontos mensais  
ilícitos no benefício previdenciário do autor –  
Sentença de procedência parcial dos pedidos, com a  
determinação da restituição da quantia descontada  
de forma dobrada e rejeição da indenização moral –  
Situação que ultrapassou o mero dissabor – Danos  
morais caracterizados – Suficiência do arbitramento  
no valor de R\$ 5.000,00 – Procedência da ação –  
Fixação dos honorários sobre o valor da condenação  
– Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível  
1001053-89.2023.8.26.0067; Relator (a): César  
Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito  
Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do  
Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro:  
19/12/2023).

Apelação – Declaratória de Inexistência  
de débito, c/c repetição de indébito e danos morais –  
Sentença de procedência – Apelo da ré – Apelo da  
ré - Descontos indevidos em benefício  
previdenciário por Associação de aposentados  
(AMBEC) - Ré que não se desincumbiu de seu ônus  
de comprovar a regularidade dos descontos -  
Descontos realizados e não autorizados pela parte  
autora - Ausência de contrato ou autorização  
expressa - Ato ilício comprovado - Ilegitimidade das  
cobranças reconhecida - Dever de restituição em  
dobro dos valores descontados indevidamente –  
Pertinência - Exegese dos art. 42 do CDC e art. 940  
do CC - Danos morais – Cabimento - Natureza  
alimentar da verba atingida que enseja reparação

moral - Redução do "quantum" indenizatório fixado – Impertinência - Valor de R\$ 5.000,00 fixado com parcimônia – Sentença mantida – Recurso desprovido - (TJSP; Apelação Cível 1000351-06.2024.8.26.0069; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

É admissível a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do autor, conforme disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, de plena aplicação ao caso concreto, visto que contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo.

Cabia à ré demonstrar a efetiva contratação do autor, ônus do qual não se desincumbiu, notadamente pela ausência de contrato assinado pelo autor que demonstrasse plena ciência da natureza dos serviços prestados, da forma de adimplemento de sua filiação, bem como de seu valor. Por essa razão, como disposto no artigo mencionado: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais”.

Neste sentido:

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto indevido na conta corrente da autora. Sentença de procedência. Apelo da ré. Ausência de documentos demonstrando a efetiva contratação que originou os consequentes lançamentos no benefício previdenciário da demandante. Devolução de valores indevidamente descontados, em dobro, que se mostra pertinente à luz do art. 42, parágrafo único do CDC. Lesão anímica passível de reparação pecuniária reconhecida. Indenização mantida em R\$ 5.000,00, quantia que atende à finalidade do instituto, compensatório à vítima e punitivo ao ofensor. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP;



Apelação Cível 1011067-10.2024.8.26.0161;  
Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador:  
9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª  
Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data  
de Registro: 15/01/2025).

Apelação – Declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e danos morais – Sentença de procedência – Apelo da ré – Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (AMBEC) - Ré que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade dos descontos - Ausência de documento assinado pela autora que demonstre a filiação - Ilegitimidade das cobranças reconhecida - Dever de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente – Pertinência - Exegese dos art. 42 do CDC e art. 940 do CC - Danos morais – Cabimento - Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral – Valor da indenização reduzido para R\$ 5.000,00 - Precedentes desta Câmara – Sucumbência mantida - Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido - (TJSP; Apelação Cível 1000980-54.2023.8.26.0185; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024).

Indefere-se o pleito de majoração dos honorários com base na tabela da OAB, porquanto os honorários fixados em R\$ 1.500,00 na origem observam a proporcionalidade com a complexidade e a natureza da causa, tratando-se de demanda de rito comum sem peculiaridades que justificassem valor superior. Em sede recursal, eventual majoração deve igualmente respeitar tais critérios, à luz do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. Ressalte-se que a tabela prática da OAB, embora possa servir como parâmetro orientador, não possui caráter vinculante para o julgador, cuja fixação deve atender aos critérios legais e à razoabilidade.

ISTO POSTO, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para condenar a ré ao pagamento de





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, bem como, para determinar que a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor seja realizada em dobro, de acordo com as disposições do art. 42 do CDC. Considerando que a sentença fixou os honorários em valor fixo de R\$ 1.500,00, eleva-se esse montante para R\$ 3.000,00 em favor da parte autora, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**LUIS FERNANDO CIRILLO**  
**RELATOR**